



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.: 472/2007
PROCESSO Nº.: 2006/6140/500077
REEXAME NECESSÁRIO: 1717
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: J A NOGUEIRA & CIA. LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.066.567-1

EMENTA: Multa formal. Penalidade aplicada divergente do fato ocorrido. Falta de apresentação de documentos solicitados por Agente do Fisco configura embaraço à fiscalização. Improcedente valor encaminhado a reexame necessário.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº. 2006/000256 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente ao contexto 4.11. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, João Campos de Abreu, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 12 de julho de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker.

VOTO: A empresa foi autuada em multa formal no valor de R\$1.200,00 (Hum mil e duzentos reais), pela falta de apresentação ao Fisco estadual de livros e documentos fiscais os quais se encontram relacionados, que foram solicitados por intermédio das notificações expedidas em 25/11/2005 e 14/02/2006, (livros contábeis – diário e razão exercício de 2002, 2003 e 2004. 02 livros x R\$ 100,00 x 03 anos = R\$ 600,00); (duplicatas com os respectivos comprovantes de pagamento – 2002, 2003 e 2004 R\$ 100,00 x 03 anos = R\$ 300,00); notas fiscais de saída R\$ 100,00x 03 anos=R\$ 300,00). A referida omissão caracteriza inobservância à legislação tributária vigente, com penalização ao infrator de multa formal de R\$ 100,00 (Cem reais), por documento pela falta de apresentação ou entrega de livro e documentos solicitados em notificação.

A autuada foi intimada não apresentando impugnação. Aos 14 dias do mês de março de 2006 foi lavrado o termo de revelia.

A julgadora em primeira instância emite despacho, determinando o retorno dos autos à Delegacia de origem, para que seu titular determine ao autor do



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

procedimento ou seu substituto efetuar por meio de termo de aditamento o saneamento de algumas irregularidades o qual não foi atendida.

A julgadora em primeira instância julga procedente em parte o auto de infração, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 100,00 (Cem reais), acrescidos das cominações legais.

A Representação Fazendária considera que a falta da apresentação dos documentos caracterizam embaraço a fiscalização, recomenda pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância e julgar procedente em parte o auto de infração.

O chefe do CAT emite despacho, determinando que se de prosseguimento ao feito, tão somente em relação à parte sujeita ao reexame necessário, relativa ao valor de R\$ 1.100,00 (Hum mil e cem reais), que ultrapassa o valor de alçada, previsto no art. 56, inciso IV, alínea "f".

Em análise aos autos ficou constatado que a infração trata-se de embaraço à fiscalização, conforme verificado no art. 124, § 3º inciso II, da Lei 1.287/2001, senão vejamos:

Art. 124. Compete à Secretaria da Fazenda o controle e a fiscalização dos tributos estaduais.

.....
§ 3º Constitui embaraço a fiscalização a:

.....
II – não apresentação de livros, documentos fiscais, equipamentos e software quando solicitados por agente do fisco.
.....

Ante ao acima verificado concluo que agiu acertadamente a julgadora de primeira instância julgando improcedente em parte o auto de infração nº. 2006/000256, no qual absolveu o sujeito passivo do pagamento de parte do crédito tributário exigido no campo 4.11, portando voto pela manutenção da sentença de primeira instância que absolveu o contribuinte do valor de R\$ 1.100,00, que lhe é imputado na peça básica.

